



---

**PROCESSO** : 32742-5/2018  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT  
**RESPONSÁVEIS** : ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA – Ex-Prefeito Municipal (2005-2008)  
JEOVAN MARIANO DA SILVA – Fiscal de Obras do Município  
Empresa Rank Construtora Ltda  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

## PARECER Nº 1.281/2022

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2008. CONVÊNIO Nº 380/2007. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada em desfavor de Ex-Gestor do Município de Barra do Garças-MT, Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira(2005-2008), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 380/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, tendo como objeto a “Reforma geral da parte física e Reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNEE e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”.

---

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. Em relatório técnico preliminar (Doc. nº 64353/2020) a Secex divergiu da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT em relação ao valor do dano, bem como aos responsáveis pela inexecução parcial do Convênio nº 380/2007. Classificou a irregularidade JB03, de responsabilidade do Sr. Jeovan Mariano da Silva, Engenheiro Fiscal da Obra, e a Empresa Rank Construtora Ltda, sugerindo ao Conselheiro Relator as seguintes providências:

1) expedição de ofício de citação aos representados: Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT (Gestão 2005/2008); o Sr. Jeovan Mariano da Silva - Fiscal de Obras do Município de Barra do Garças-MT, bem como a Empresa Rank Construtora Ltda para que tomem conhecimento do presente Relatório Técnico e, apresentem as suas defesas, em face à responsabilização de ressarcimento ao erário no valor de 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos reais e quarenta e seis centavos), (data base: 22.09.2008) e da irregularidade identificada neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2º) Notifique o atual Prefeito de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias, para apresentar informação quanto à possível destinação ou devolução do saldo remanescente do Convênio nº 380/2007, no valor de R\$ 9.766,59, acrescido de eventuais aplicações financeiras;

3º) Notifique a atual Secretaria da SEDUC, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, para apresentar informações quanto à possível devolução do saldo da conta corrente específica do Convênio nº 380/2007.

3. O Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira foi citado por meio do Ofício nº 427/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73777/2020), o Sr. Jeovan Mariano da Silva foi citado por meio do Ofício nº 426/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73778/2020), a Empresa Rank Construtora Ltda foi citada por meio do Ofício nº 425/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73779/2020), o Sr. Aroldo Gomes Siqueira foi citado pelo Ofício nº 421/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73780/2020) e a Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk foi citada pelo Ofício nº 422/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73781/2020). A Sra. Edileuza Maria Mota Lima foi citado pelo Ofício nº 423/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73783/2020) e o Sr. Roberto Ângelo pelo Ofício nº 424/2020/GCI/ILC (Doc. nº 73785/2020).



4. O Sr. Roberto foi notificado mais uma vez por meio do Ofício nº 973/2020/GCI/ILC (Doc. nº 237193/2020) e o Sr. Zózimo pelo Ofício nº 974/2020/GCI/ILC (Doc. nº 237195/2020).

5. O Sr. Jeovan se defendeu nos Doc. nº 156459/2020, 156461/2020, 156462/2020 e 156463/2020 e o Sr. Roberto apresentou sua manifestação no Doc. nº 251492/2020.

6. Diante da inércia do Sr. Zózimo, este foi citado por meio do Edital de Citação nº 543/ILC/2020 (Doc. nº 282470/2020) e ainda assim não se manifestou nos autos, razão pela qual foi declarado revel (Doc. nº 41065/2021).

7. Em relatório conclusivo, a Secex verificou que os fatos discutidos e as citações dos interessados ocorreram com um lapso temporal de mais de 10 anos, razão pela qual entendeu que o prazo da prescrição teria se exaurido e a presente Tomada de Contas Especial deveria ser extinta de ofício, com resolução de mérito (Doc. nº 114419/2022).

8. Vieram os autos para este Ministério Público de Contas.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da preliminar de mérito

10. Primeiramente os autos serão analisados quanto à incidência da Lei Estadual nº 11.599/21 no caso concreto, a qual dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas do Estado.



11. Por tratar-se de preliminar de mérito que, caso confirmada, exaure a análise das vertentes contas, este MPC se aterá, primeiramente, à sua aferição.

12. No Acórdão nº 337/2021 -TP<sup>1</sup>, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP, fixando o entendimento no sentido de que o prazo da **prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

13. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data**

<sup>1</sup> Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



**da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, comprehendo que, ao fazer menção ao “**exercício do poder de polícia**”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. **Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaque nosso e no original)

14. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, entendeu pela aplicação da Lei nº 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública** Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data**

<sup>1</sup> MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



**da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

**Art. 2º Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato**;

III - **pela decisão condenatória** recorrível.

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

15. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão de limite para ocorrer a prescrição somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

16. **Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

17. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em **5 (cinco) anos**.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**



**§ 1º** A **interrupção** da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da **interrupção**.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

18. Assim, verifica-se que atualmente o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de **interrupção**, qual seja, a **citação válida do responsável**, consoante dispõe o art. 2º *supra*.

19. No caso desses autos, a irregularidade relacionada à conduta de **efetuar pagamentos de valores à empresa Rank Construtora Ltda por serviços que não foram executados** teve como **data do fato 22/9/2008**, data do último **pagamento realizado**. Já a **1ª citação válida ocorreu em 17/12/2020** (Doc. nº 282470/2020 e 41065/2021). Dessa forma, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades (2008) e as **citações dos responsáveis nestes autos (2020)**.

20. Quanto à conduta de **assinar e emitir planilhas de medições por serviços não efetivamente executados** referentes ao Convênio nº 380/2007, a **data do fato foi 27/2/2009**, data da última medição do Contrato nº 457/2008. A data da **1ª citação válida foi 12/5/2020** (Doc. nº 73778/2020 e 153551/2020). Dessa forma, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades (2008) e as **citações dos responsáveis nestes autos (2020)**.

21. Em relação à conduta de receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados ou foram executados em quantidade/qualidade inferiores, a **data do fato foi 22/9/2008**, data do último pagamento realizado. A **data da 1ª citação válida foi 12/5/2020** (Doc. nº 73779/2020 e 133550/2020). Dessa forma, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades (2008) e as **citações dos responsáveis nestes autos (2020)**.



22. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.

23. **Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.**

## 2.2. Do dano ao erário

24. Fora apurado nestes autos dano ao erário no importe total de R\$ 146.600,46 em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 380/2007 sem que os serviços contratados fossem executados na sua totalidade.

25. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki<sup>2</sup>:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

<sup>2</sup> ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



26. Nessa senda, impede destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

27. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

28. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

29. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

30. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, **o Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Da Análise Global**

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



31. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada em desfavor de Ex-Gestor do Município de Barra do Garças-MT, Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira(2005-2008), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 380/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo Municipal de Barra do Garças-MT, tendo como objeto a “Reforma geral da parte física e Reforma da pintura da quadra, Adequação ao PNEE e construção do muro com gradil e portões na Escola Estadual Marisa Mariano da Silva no Município de Barra do Garças-MT”.

32. Preliminarmente, a equipe de auditoria concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de 146.600,46 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos reais e quarenta e seis centavos), data base: 22.09.200). Foram responsabilizados pela irregularidade o Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT (Gestão 2005/2008); o Sr. Jeovan Mariano da Silva - Fiscal de Obras do Município de Barra do Garças-MT, bem como a Empresa Rank Construtora Ltda.

33. Diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, o Ministério Público de Contas entende pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento, e pela extinção do processo com resolução do mérito.

34. Ainda, pela necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante o apontamento de dano aos cofres públicos, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

### 3.2. Da Conclusão

35. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual



nº 11.599/2021, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes na busca pelo resarcimento do dano ao erário apontado. Após os devidos encaminhamentos, pelo consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 5 de maio de 2022.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)